

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ESCLARECIMENTO Nº 15

PROCESSO SEI nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

- 1. Está correto o entendimento de que a certidão mencionada no item 21.2 do Edital corresponde à Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do imóvel, emitida pelo Município do Rio de Janeiro?**

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

- 2. Está correto o entendimento de que a existência, na Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica, de cotas de IPTU vencidas ainda não inscritas em dívida ativa não impede, por si só, o atendimento ao item 21.2 do Edital?**

RESPOSTA: Está incorreto. O atendimento ao item 21.2 do Edital exige a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A verificação de regularidade fiscal do licitante pressupõe a constatação de fatores específicos: (i) o adimplemento dos tributos municipais vencidos, (ii) a presença de elementos que impliquem a suspensão da exigibilidade do crédito (consoante o artigo 151 do CTN) ou (iii) a existência de dívida vencida e garantida, o que autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Tal aferição de regularidade não se confunde, portanto, com a inscrição ou não do crédito em dívida ativa, tratando-se esta última de fase procedimental de cobrança. Consequentemente, caso seja apresentada uma certidão positiva decorrente de créditos de IPTU vencidos, exigíveis e desprovidos de garantia, mesmo que ainda não inscritos em dívida ativa, restará configurada a irregularidade fiscal da licitante, não sendo atendido o comando do referido item 21.2.

- 3. Está correto o entendimento de que a regra supletiva de validade de 90 (noventa) dias prevista no item 18.2 se aplica aos documentos destinados a comprovar situações sujeitas a alteração ao longo do tempo, quando não houver prazo de validade indicado no próprio documento ou em legislação específica?**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- 4. Confirma-se, em especial, que não se submetem ao prazo de 90 (noventa) dias os documentos de habilitação jurídica previstos no item 19, como atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais e suas alterações ou consolidações, desde que os**

documentos apresentados reflitam a composição societária e os poderes de representação vigentes da LICITANTE?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- 5. Confirma-se que também não se submetem à regra do item 18.2: (i) os atestados de capacidade técnica previstos no item 23; (ii) as demonstrações contábeis e demais documentos de qualificação econômico-financeira vinculados ao último exercício social exigível, nos termos do item 20; e (iii) as declarações elaboradas pela própria LICITANTE conforme os modelos do Anexo VII?**

RESPOSTA: O entendimento está correto quanto aos itens i e ii. As declarações conforme os modelos do ANEXO VII submetem-se ao prazo.

- 6. Caso algum dos entendimentos anteriores não esteja correto, solicita-se indicar objetivamente quais documentos integrantes do Envelope C estão sujeitos ao prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 18.2, inclusive quanto aos documentos cujo conteúdo e aptidão probatória não se alteram pelo simples decurso do tempo.**

RESPOSTA: Prejudicada, ante a confirmação dos entendimentos veiculados anteriormente.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026